



Consulta da Movimentação Número : 209

PROCESSO

0009922-05.2015.4.03.6181

Ato Ordinatório em : 06/06/2018

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/04/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos n.º 0009922-05.2015.403.6181Trata-se de queixa-crime ajuizada por CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO e MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO em face de DANIEL ALVES FRAGA, pela prática, em tese, dos delitos de calúnia e injúria, tipificados, respectivamente, nos artigos 138 e 140, com incidência das causas de aumento de pena previstas no artigo 141, incisos II e III, todos do Código Penal.Segundo a peça acusatória, os querelantes são auditores fiscais, lotados, respectivamente, no Ministério da Fazenda e na Superintendência Nacional de Previdência Complementar, tratando-se, ainda, de Presidente e 2º Vice-Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO NACIONAL, respectivamente. Por sua vez, ainda de acordo com a inicial, DANIEL FRAGA trata-se de "vlogueiro" de alta notoriedade virtual, responsável por um canal homônimo de vídeos hospedado na plataforma oferecida pelo Youtube, o qual possui mais setenta mil usuários inscritos, e conta com 713 vídeos de sua própria autoria. Nesse contexto, no dia 23/02/2015, o querelado teria publicado em seu canal do Youtube um vídeo com 3:55 minutos de duração, intitulado "Receita Federal ensina a Roubar", no qual utilizaria imagens dos querelantes, e os descreveria como os "piores bandidos que existem", e "um conjunto de ladrões engravatados" que teriam como única função "roubar as pessoas", dentre outros inúmeros impropérios, tendo sido a imagem dos querelantes usada como plano de fundo do vídeo, em alguns momentos, com a indicação de seus respectivos nomes e das funções por eles desempenhadas. Até a propositura da inicial o vídeo já contaria com mais de 14.000 visualizações no Youtube.O MPF manifestou-se no sentido de que, diante da opção dos querelantes pelo ajuizamento de queixa-crime, atuaria apenas como *custus legis*, e por estar formalmente em ordem a petição inicial, requereu o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 141 e ss. do Código Penal e 519 e ss. do Código de Processo Penal (fls. 40/42).Por decisão proferida às fls. 43, foi designado o dia 23/02/2016 para a audiência prevista no artigo 520 e ss. do CPP, e determinada intimação dos querelantes, do querelado e do MPF.Os querelantes reiteraram o pedido de concessão de medida cautelar, formulado na inicial, com o objetivo de retirar do ar o referido vídeo (fls. 49/52), o qual foi indeferido por decisão proferida em 12/11/2015 (fls. 53/56).Intimados os querelantes sobre a não localização do querelado no endereço indicado na inicial, estes formularam novos pleitos (fls. 68/73), deferidos parcialmente pelo juízo para expedição de novo mandado de intimação do querelado para o endereço retro referido, com orientação ao oficial de justiça para verificação quanto a tentativa de ocultação por parte do querelado e certificação a respeito da qualificação de todas as pessoas com quem mantivesse contato no cumprimento da diligência (fls. 79).Os querelantes apresentaram aditamento à queixa-crime (fls. 81/105), em razão da ocorrência de novos fatos, consistentes na publicação, pelo querelado, de outro vídeo, com 12:07 minutos de duração, intitulado "Receita Federal Vestiu a Carapuça", no qual teria se manifestado sobre os desdobramentos deste processo (nos sete minutos finais) e teria

cometido nos atos atentatórios, específica e pessoalmente, à honra dos querelantes, atribuindo-lhes características pejorativas, como ladrões, idiotas, vagabundos, burros, babacas, situação que entendem amoldar-se ao tipo penal de injúria (artigo 140, CP) e às hipóteses de aumento de pena previstas no artigo 141, incisos II e II, do mesmo código. Os querelantes requerem, ainda, o reconhecimento da competência desta 3ª Vara Federal Criminal para análise do pedido de aditamento. Por fim, pleiteiam a concessão de medida cautelar para imediata retirada do ar de ambos os vídeos acima referidos, ambos publicados no canal do querelado no Youtube. Determinada a intimação do querelado quanto ao aditamento (fls. 81). Pedido, pelos querelantes, para realização por videoconferência da audiência designada para o dia 23/02/2016, indeferido, com redesignação desta para o dia 02/03/2016 (fls. 115). Certidão do oficial de justiça, às fls. 128, datada de 12/02/2016, a qual dá conta de que deixou de intimar o querelado, uma vez que esta não mais reside no local, estando em lugar incerto e não sabido, conforme informado por Cícero Alves Filho, pai do querelado, o qual disse, ainda, que não se falam há anos e sabe, apenas, que este reside em Tocantins. Instados, os querelantes se manifestaram, quanto à certidão do oficial de justiça, pela manutenção da audiência designada para 02/03/2016, uma vez que o querelado já teria ciência inequívoca desta demanda, cujo andamento processual este viria acompanhando, tendo em vista o conteúdo do novo vídeo por ele publicado. Mantida a audiência, à qual o querelado não compareceu, o juízo atendeu ao pedido de diligências formulado pelos querelantes, sendo determinada expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil, Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e de Tocantins, e às companhias telefônicas Claro, Vivo, Oi, Tim e Telefônica (fls. 135). Intimados, os querelantes se manifestaram quanto às respostas das diligências requeridas, no sentido de requerer nova data para a audiência do artigo 520, CPP, a ser realizada por videoconferência, com expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Cuiabá, uma vez que a empresa TIM informou a existência de endereço cadastrado em nome do querelado naquela cidade (fls. 177/178). Os pedidos foram deferidos, sendo designada audiência por videoconferência para o dia 22/02/2017 (fls. 179). Por decisão de fls. 201, foi determinado fosse oficiado ao TRE-SP, solicitando informações sobre o endereço do querelado, e a expedição de nova carta precatória para intimação deste em Cuiabá, uma vez que a anterior havia sido instruída com endereço diverso do constante da informação fornecida pela TIM, o que ocasionara o não cumprimento da diligência anterior (fls. 191), restando para apreciação posterior os pedidos dos querelantes, formulados às fls. 195/200. Frustrada a nova tentativa de intimação do querelado, via carta precatória para Cuiabá (fls. 216), os querelantes requereram o cancelamento da audiência prevista para 22/02/2017 e reiteraram os pleitos formulados na petição de 195/200 (fls. 214/215). O cancelamento da audiência foi deferido, e determinado que fosse oficiado ao Facebook e ao Youtube (Google) para fornecimento dos endereços constantes de seus cadastros, sem prejuízo da expedição de ofício ao TRE-SP, conforme anteriormente determinado (fls. 214). Diante das respostas dadas pelo Facebook e pelo Youtube, informando os endereços de IP e horários de acesso de diversas postagens de autoria do querelado, a defesa dos querelantes procedeu a diversas pesquisas e identificar que o provedor de internet utilizado foi a Claro, por meio da NET VIRTUA, em relação à qual requereram a expedição de ofício para fornecimento dos dados cadastrais em nome do querelado, dos registros de conexão associados aos endereços de IP indicados, e registros de instalação de equipamentos e visitas de assistência técnica vinculados ao usuário, com apontamento do endereço informado para prestação dos serviços desta natureza, bem como o armazenamento dos dados de conexão do querelado pelo prazo de um ano (fls. 290/292). Os pedidos foram

deferidos por este Juízo (fls. 307/308). Instados sobre resposta da NET, os querelantes manifestaram-se no sentido de que requerer a designação de nova data para audiência, por videoconferência, com expedição de carta precatória para Ribeirão Preto (332/333), o que foi deferido por este Juízo, sendo designado o dia 15/02/2018 para a audiência, e determinada expedição de precatória para a Subseção de Ribeirão Preto (fls. 334). Posteriormente, para fins de readequação da pauta, a data da audiência foi alterada para 26/02/2018 (fls. 338). Não encontrado o querelado nos endereços indicados, foi cancelada a audiência e determinada a manifestação dos querelantes (fls. 350). Neste contexto, e diante da não localização do querelado, os querelantes requereram (fls. 353/359): a) Seja oficiado o DENATRAN, para que seja declarada a imediata suspensão, impedimento de renovação, início ou conclusão do procedimento para obtenção de sua carteira nacional de habilitação; b) Cumulativamente, requer sejam oficiadas as empresas provedoras de internet TELECOM, OI, SKY INTERNET, TIM, LIVE TIM, VIVO, GVT e NET VIRTUA, determinando a imediata suspensão dos serviços de internet contratados em nome do querelado, ou em que conste como beneficiário, bem como fazendo constar o impedimento para abertura e cancelamento de conta, devendo a restrição estender-se em todo o território nacional; c) Seja, também, determinada a suspensão do Título de Eleitor do querelado, oficiando-se ao Tribunal Superior Eleitoral; d) Seja determinada a proibição do querelado de deixar o país, com a imediata suspensão e entrega do passaporte do requerido, bem como o impedimento de processo de obtenção ou renovação do documento, oficiando-se a Polícia Federal para o registro da restrição. Ademais, requereram a citação do querelado por edital, nos termos do artigo 363 e ss. do CPP, aplicando-se a suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do mesmo código, caso não compareça. Por fim, tendo em vista a ininterrupta atividade do querelado em suas redes sociais, com a publicação de conteúdo posterior às informações anteriormente prestadas, pleitearam seja oficiado o Facebook, para que forneça o IP e horário das postagens que relacionam. O MPF, na condição de *custus legis*, manifestou-se favoravelmente ao pedido referido no item "d" acima relacionado, bem como ao pedido de citação por edital e ao pedido de obtenção de endereços de IP e horários de postagens em redes sociais pelo querelado (fls. 375/377). É a síntese necessária. Decido. Inicialmente, consigno que, ainda que a hipótese dos autos seja de crime em tese praticado contra servidor público em razão de sua função, por se tratar de queixa-crime é aplicável o disposto no artigo 520, do Código de Processo Penal. Contudo, verifica-se de todo o processado que não foi possível a localização do querelado para intimação em nenhum dos endereços constantes dos autos, mesmo após diversas pesquisas e consultas às operadoras de telefonia, provedores de internet, Tribunais Regionais Eleitorais. Ademais, há fortes indícios de que o querelado esteja se ocultando, conforme se depreende das certidões do oficial de justiça que diligenciou ao endereço indicado na inicial, onde foi atendido pelo pai do querelado, que teria falseado seu nome (fls. 62), e do novo vídeo por ele publicado, cujo conteúdo, trasladado em ata notarial (fls. 110/113), faz menção a este processo, ao pedido de retirada do vídeo anterior do ar e à decisão judicial de fls. 53/56. Diante de tal situação, mostra-se inviável e improdutiva a realização da audiência prevista no artigo 520 do CPP, já que o querelado demonstrou não ter interesse na conciliação. Nesse contexto, há de se considerar, ainda, o pedido de citação do querelado por edital formulado pelos querelantes, em nítido indicativo de que estes não têm interesse na conciliação, não se vislumbrando, portanto, qualquer prejuízo com a não realização de tal audiência. Além disso, cabe ressaltar que a insistência na tentativa de localização do querelado para a referida audiência, tendo em vista toda a situação

acima descrita, pode tornar inócuo este processo, levando os crimes em tese cometidos a serem atingidos pela prescrição, o que recomenda o prosseguimento da ação penal. Nesse passo, considerando a descrição constante da queixa-crime, na qual se requer a aplicação das causas de aumento de pena previstas no artigo 141, II e III, do Código Penal, tem-se que não é caso de aplicação do procedimento da Lei nº 9.099/95, devendo-se seguir o rito ordinário do Código de Processo Penal. Assim, constato que a queixa-crime e respectivo aditamento atendem aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição dos fatos criminosos, a qualificação do querelado e a classificação dos crimes. Especificamente quanto ao crime de injúria (artigo 140, CP), narrado na inicial, ocorrido, em tese, em 23/02/2015, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, o delito previsto no artigo 140 do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, enquadrando-se no prazo prescricional de 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, ainda que considerada a causa de aumento de pena de 1/3, prevista no artigo 141 do mesmo código. Assim, decorridos mais de 03 (três) anos da data do fato (23/02/2015) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em razão do que declaro extinta a punibilidade do querelado quanto ao crime de injúria em tese ocorrido no dia 23/02/2015, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Diante disso, REJEITO a queixa-crime quanto ao crime previsto no artigo 140 do Código Penal, em tese ocorrido no dia 23/02/2015, com fundamento no artigo 395, II, CPP. Quanto aos demais delitos imputados ao querelado, decorrem das narrativas constantes da queixa-crime (fls. 02/29) e de seu aditamento (fls. 81/105) a presença da materialidade delitiva e de indícios suficientes de sua autoria, uma vez que, quanto ao delito de calúnia, o requerido imputa aos querelantes condutas tipificadas como crime na lei penal. A seu turno, em relação ao delito de injúria imputado no aditamento da queixa-crime, esta descreve a atribuição, pelo querelado, de características negativas aos querelantes, como ladrões, idiotas, vagabundos, burros, babacas. Portanto, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a queixa-crime de fls. 02/29, quanto ao crime tipificado no artigo 138 c.c. com artigo 141, II e III, CP, e seu aditamento de fls. 81/105, quanto ao crime do artigo 140 c.c. artigo 141, II e III, CP. Tendo em vista que o querelado não foi localizado nos endereços existentes nos autos, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do querelado, voltem os autos conclusos para decisão. Passo a analisar os demais pedidos formulados pelos querelantes às fls. 353/359. Conforme anotado pelo MPF, as medidas indicadas nos itens "a" a "c" são demasiadamente invasivas e constritivas, a ponto de caracterizarem-se, algumas delas, como verdadeiros efeitos da condenação penal, não se mostrando razoáveis, portanto, para o fim pretendido. Por outro lado, a medida pleiteada no item "d", com efeito, guarda pertinência com a situação apresentada nos autos até o momento, já que tem o condão de impedir a saída do querelado do país, medida que se justifica como salvaguarda da aplicação da lei penal. Nesse contexto denotam risco de frustração da aplicação da lei penal, além do fato de estar, aparentemente, ocultando-se, a notícia de que o querelado tem convertido seu dinheiro e m criptomoedas (Bitcoin), conforme documentos constantes dos autos (fls. 364/371), situação que, em tese, pode facilitar eventual fuga do país. Portanto, defiro o pedido formulado no item "d" de fls. 358, e determino que seja oficiado à Polícia Federal informando a proibição do querelado de deixar o país, com a imediata suspensão e entrega do

passaporte do requerido, bem como o impedimento de processo de obtenção ou renovação do documento. Defiro, também, o pedido de expedição de ofício ao Facebook, para que este forneça o Internet Protocol (IP) e horários de publicação das postagens a indicadas às fls. 359, conforme segue: 1. <https://www.facebook.com/DanielFragaBR/posts/10155759719294268> - Post datado de 13 de setembro de 2017; 2. <https://www.facebook.com/DanielFragaBR/posts/10155746738269268> - Post datado de 09 de setembro de 2017; 3. <https://www.facebook.com/DanielFragaBR/posts/10155740090279268> - Post datado de 07 de setembro de 2017; 4. <https://www.facebook.com/DanielFragaBR/posts/10155656655404268> - Post datado de 13 de agosto de 2017; Por fim, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 43, item 1, a fim de que seja alterada a classe para queixa-crime, adequando-se a cor da capa para cinza com tarja, nos termos da Tabela Única de Classes do CJF. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Intime-se. São Paulo, 24 de maio de 2018. Raeler Baldresca Juíza Federal

Disponibilização D. Eletrônico em 07/06/2018 , pag 214/215